

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º **0016381-73.2026.8.19.0000**

Embargante: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE**

Embargados: **ACEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Processo originário n.º: 0030184-37.2017.8.19.0066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EMBARGADA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REJEITANDO A ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA SOBRE A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO REGIME DOS PRECATÓRIOS. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0025643-81.2025.8.19.0000 JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 6.570/25. EFEITO REPRISTINATÓRIO TÁCITO, RESTABELECENDO-SE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 3.668/01. TETO PARA PAGAMENTO DE RPV NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA É DE R\$ 10.000,00, CONFORME LEI MUNICIPAL N.º 3.668/01. VALOR COBRADO EQUIVALE A 15 SALÁRIOS MÍNIMOS, DEVENDO O PAGAMENTO OCORRER POR MEIO DE PRECATÓRIO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda (SAAE/VR) no indexador 69 contra a decisão monocrática do indexador 58, a qual negou provimento aos primeiros embargos declaratórios que haviam sido interpostos contra a decisão de não concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento do indexador 23, mantendo-se a decisão agravada do indexador 1.026 do processo originário, ora transcrita:

“A Ré ACEPLAN CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, após ter adimplido integralmente a obrigação imposta na sentença condenatória solidária, postula o exercício do direito de regresso contra o corréu SAAE, no bojo destes autos, requerendo o redirecionamento da execução quanto à cota parte devida por este.

Alega o 2º Réu/SAAE a impossibilidade de da cobrança em regresso nos próprios autos tendo em vista que o correto seria a propositura de ação autônoma que garanta à Fazenda Pública a oportunidade de defesa e observância do devido processo legal, havendo necessidade da observância do regime dos precatórios, além de se opor a condenação em honorários entre os sucumbentes, uma vez que a sentença condenou o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor.

Porém, considerando o título executivo no qual a Ré ACEPLAN embasa o seu pedido de cobrança regressiva foi produzido nesta demanda, não há necessidade de se propor nova ação, sobretudo em atenção ao princípio da economia processual.

Com relação ao débito, considerando que o SAAE, devidamente intimado, não impugnou o valor

cobrado, determino a remessa para a contadoria judicial.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade da lei municipal 3.668/01, não assiste razão ao Credor.

O limite fixado pelo Município de Volta Redonda para expedição de RPV é superior ao valor do maior benefício pago pelo regime da previdência social, não sendo irrisório, respeitando o parâmetro fixado pela Constituição Federal.

Dessa forma, rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, **REJEITO em parte a impugnação.**

Intimem-se.

Remeta-se a contadoria.”

(grifei)

Afirma a embargante no recurso do indexador 69 que os tetos para pagamento via requisição de pequeno valor (RPV), estabelecidos por meio do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT), detêm caráter subsidiário e provisório, na medida em que são válidos até que determinado ente federado edite lei própria, de acordo com sua capacidade financeira, portanto, em seu âmbito, o recorrente editou a lei municipal n.º 3.668/2001, que estipulou o valor de R\$ 10.000,00 como teto para pagamento de RPVs. Alega que a lei municipal n.º 6.570/2025, revogadora da lei n.º 3.668/01, foi declarada inconstitucional, através da representação de inconstitucionalidade n.º 0025643-81.2025.8.19.0000, e que disso surtiu efeito repristinatório tácito, de modo que a primeira lei de n.º 3.668/01 voltou a vigor, nos termos do artigo 11, § 2º, da lei federal n.º 9.868/1999. Requer o provimento do recurso para sanar a contradição da decisão embargada, reconhecendo a vigência da lei municipal n.º 3.668/01, em razão do efeito repristinatório tácito, com a concessão

de efeitos infringentes aos embargos, a fim de reformar a decisão combatida, no sentido de reconhecer que o teto de RPV no município é de R\$ 10.000,00, devendo a execução seguir o rito dos precatórios, bem como que, caso assim não se entenda, seja considerada expressamente prequestionada a matéria discutida, nos termos da fundamentação dos embargos, para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, e que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão no indexador 82.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda (SAAE/VR) contra a decisão do indexador 58, a qual negou provimento aos primeiros embargos declaratórios interpostos, consoante ementa a seguir transcrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EMBARGADA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, CONSISTENTE NA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARGUMENTOS, TRAZIDOS PARA NOVA APRECIÇÃO, QUE NÃO ENSEJAM A

MODIFICAÇÃO DA DECISÃO, DEVIDAMENTE,
FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.”

A decisão embargada manteve a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (indexador 23), que por sua vez, manteve a decisão agravada do indexador 1.026 do feito de origem, na qual o juiz rejeitou parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, não acolhendo a argumentação do Município de Volta Redonda de necessidade da observância do regime dos precatórios.

Para melhor elucidação, cumpre explicitar que, na origem, se trata de ação de reparação de danos ajuizada por Raquel Oliveira Ribeiro de Lima e Davidson Junior de Paulo de Lima em face de Aceplan Construções e Incorporações e de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda (SAAE/VR), julgada parcialmente procedente para condenar os réus, solidariamente, a pagarem a cada autor a quantia de R\$ 4.000,00, corrigida monetariamente da publicação da sentença e com juros de mora da citação e, para condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 10%, sendo que a indenização por danos morais foi majorada para R\$ 8.000,00 em sede de apelação, com majoração dos honorários sucumbenciais em fase recursal em favor da autora em 5% sobre o valor da condenação. (indexadores 415 e 606).

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda (SAAE/VR), ora embargante, afirma que a decisão embargada incorre em evidente contradição no que tange ao limite da requisição de pequeno valor (RPV)

no Município de Volta Redonda, porque, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal nº 6.570/25, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal na representação de inconstitucionalidade RI nº 0025643-81.2025.8.19.0000, como se vê a seguir dos *prints*, a fundamentação está equivocada, ao concluir que, diante de tal invalidade, passaria a vigorar no município o teto genérico de 30 salários-mínimos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade
nº. 0025643-81.2025.8.19.0000



FLS. 1

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda
Representado: Câmara Municipal de Volta Redonda
Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 6.570/25, do Município de Volta Redonda que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações por meio de RPV decorrentes de decisões judiciais. Ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, conforme exigido pelo art. 113 do ADCT, cujo caráter nacional irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade formal do ato normativo municipal. Procedência do pedido formulado na representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei impugnada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade nº **0025643-81.2025.8.19.0000** em que é representante **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e representada **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em julgar procedente o pedido deduzido na representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.570/25, do Município de Volta Redonda.

Processo nº 0025643-81.2025.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão do index 158 e seguintes do presente processo, transitou em julgado em 22.10.2025.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2025.

Rosângela dos Santos Souza

Matr. 5564

Serviço de Processamento Cível

Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Requer o embargante seja reconhecido o retorno de vigência da lei municipal n.º 3.668/01, responsável por fixar o valor de R\$ 10.000,00 como limite para pagamento de RPVs.

O ato das disposições constitucionais transitórias, ADCT, em seu artigo 87, estabelece que são considerados de pequeno valor débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a fazenda dos municípios, até que o respectivo ente político não edite lei própria fixadora de um limite que respeite sua capacidade financeiro-orçamentária, conforme artigo 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 87 e 97, § 12, do ADCT, *verbis*:

Constituição federal:

“Art. 100. **Os pagamentos devidos pelas Fazendas** Públicas Federal, Estaduais, Distrital e **Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos**, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

...”

Ato das disposições constitucionais transitórias:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - **trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.”

“Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na

quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

...

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.”

(grifei)

A representação de inconstitucionalidade n.º 0025643-81.2025.8.19.0000 foi julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da lei municipal n.º 6.570/25. Desta feita, operou-se o efeito repristinatório tácito (repristinação legal) próprio do controle concentrado, na medida em que restou nula a norma inconstitucional desde a origem (*ex tunc*). Desta feita, tem-se reconhecida a inaptidão daquela lei para revogar validamente a legislação anterior, restabelecendo-se, por conseguinte, a vigência da lei municipal n.º 3.668/01, em consonância com a doutrina e a jurisprudência, fundamentadas na teoria da nulidade do ato inconstitucional, mas com previsão legal expressa para o efeito repristinatório em sede de medida cautelar no artigo 11 da lei federal n.º 9.868/99, ora colacionado:

Lei federal n.º 9.868/99:

“Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.”

(grifei)

Por conseguinte, conclui-se ser aplicável o teto de R\$ 10.000,00 para fins de pagamento de verbas a título de RPV no Município de Volta Redonda.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende favoravelmente pela produção de efeitos repristinatórios tácitos decorrentes da inconstitucionalidade de determinada lei, conforme o julgado exemplificado abaixo:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI POSTERIOR QUE FIXAVA O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO: APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR QUE PREVIA O PAGAMENTO DO**

ADICIONAL COM BASE NO VENCIMENTO DO SERVIDOR. INEXISTENTE OMISSÃO LEGISLATIVA E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 53572 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08-08-2022 PUBLIC 09-08-2022)”

(grifei)

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante se nota da edição n.º 212, período 7 a 11 de junho de 2004, de seu informativo de jurisprudência:

“A declaração de inconstitucionalidade em tese, ao excluir do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida, conduz à restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Sendo nula e, portanto, desprovida de eficácia jurídica a lei inconstitucional, decorre daí que a decisão declaratória da inconstitucionalidade produz efeitos repristinatórios. O chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a repristinação prevista no artigo 2º, § 3º, da LICC, sobretudo porque, no primeiro caso, sequer há revogação no plano jurídico. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso. REsp 517.789-AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8/6/2004.”

(grifei)

Importa transcrever a ementa do julgado no recurso especial REsp 517.789-AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, mencionado no informativo nº 212 do STJ:

REsp 517789 /
RECURSO
2003/0048959-1

AL
ESPECIAL

Relator
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
08/06/2004
Data da Publicação/Fonte
DJ 13/06/2005 p. 236

Ementa

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.
EMPRESA AGROINDUSTRIAL.
INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO
REPRISTINATÓRIO. LEI DE INTRODUÇÃO AO
CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de inconstitucionalidade em tese, ao excluir do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida, conduz à restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional.

2. Sendo nula e, portanto, desprovida de eficácia jurídica a lei inconstitucional, decorre daí que a decisão declaratória da inconstitucionalidade produz efeitos repristinatórios.

3. O chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a repristinação prevista no artigo 2º, § 3º, da LICC, sobretudo porque, no primeiro caso, sequer há revogação no plano jurídico.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(grifei)

Por fim, confira-se os seguintes julgados acerca do tema “efeito repristinatório de norma anterior” deste Tribunal de Justiça:

0006018-61.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO -
Julgamento: 09/07/2025 - **TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO. SERVIDOR PUBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. HORA EXTRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO PERITO. AGRADO DO AUTOR PELA REFORMA DA DECISÃO COM NOVA REMESSA AO PERITO PARA REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0034081-58.2009.8.19.0000 QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3143/1997.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 3143/1997. **EFEITO REPRISTINATÓRIO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI MUNICIPAL ANTERIOR**, LEI Nº 1718/83 (ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARRA MANSA). PLEITO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO INCLUINDO A INCORPORAÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS. ART. 112, §3º DO ESTATUTO QUE ALERTA QUE O RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM PERÍODOS CONTÍNUOS OU ALTERNADOS, NÃO ENSEJA NENHUMA INCORPORAÇÃO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS VENCIMENTOS DO FUNCIONÁRIO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS QUE SE MOSTRA CORRETA. AUTOR QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTOS QUE DEMONSTREM O DESACERTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/07/2025 - Data de Publicação: 11/07/2025

0001244-48.2017.8.19.0006 - APELAÇÃO

Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL -
Julgamento: 20/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE
DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO
DE BARRA DO PIRAÍ. PRETENSÃO DE
RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IRMÃ
DE SERVIDORA MUNICIPAL. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA

1. Alegação de inconstitucionalidade
da Lei Municipal nº 501/2000. Rejeição.
Inexistência de prova do alegado vício de iniciativa.

2. **Eventual declaração de
inconstitucionalidade da Lei Municipal nº
501/2000 acarretaria a restauração da vigência
da Lei Municipal nº 323/1997
(efeito repristinatório)**, que não conferia aos

irmãos dos servidores municipais a qualidade de
dependentes para fins previdenciários. 3.
Observância ao princípio tempus regit actum.
Aplicação da lei vigente na data do falecimento do
segurado. Enunciado nº 340 da Súmula do STJ. 4.
Óbito da segurada em 09/07/2015. Aplicação
da Lei Municipal 501/2000, cujo art. 10 prevê rol
taxativo de dependentes para fins previdenciários.
Inexistência de omissão legal que justifique a
utilização da analogia, nos termos do art. 4º, da
LINDB. 5. Os irmãos dos servidores do Município
de Barra do Piraí, ainda que absolutamente
incapazes, não ostentam a qualidade de
dependentes para fins previdenciários. Inteligência
do art. 10, §1º, Lei Municipal 501/2000.
RECURSO DESPROVIDO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento:
20/02/2025 - Data de Publicação: 25/02/2025

(grifei)

Por conseguinte, deve-se conceder o efeito
suspensivo ao agravo de instrumento, haja vista o teto

para pagamento de RPV no Município de Volta Redonda é de R\$ 10.000,00, conforme lei municipal n.º 3.668/01, uma vez que o valor cobrado de Aceplan é de R\$25.064,55, o que equivale a 15 salários mínimos (salário mínimo de 2026: R\$ 1.621,00), devendo o pagamento ocorrer por meio de precatório.

À conta de tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada do indexador 1026 do feito originário, uma vez que o teto para pagamento de RPV no Município de Volta Redonda é de R\$ 10.000,00, devendo a execução do presente caso obedecer o procedimento atinente ao pagamento de verbas públicas por precatórios judiciais.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora